



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº
1304.01/2023**

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1304.01/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE, ATRAVÉS DO PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM.

RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 01.590.728/0009-30

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA.

Das Informações

O Pregoeiro vem encaminhar o resultado do julgamento do recurso, impetrado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, com base no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e suas posteriores alterações.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula décima sétima do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

17. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

17.1 Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois de declarado o vencedor, quando lhe será concedido o **prazo de 03 (três) dias** para apresentação das razões por escrito, através do endereço eletrônico licitacaopmm@outlook.com ou no endereço constante no subitem 7.1 deste edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

17.2 Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente.

17.3 A falta de manifestação, conforme o subitem 17.1 deste edital importará na decadência do direito de recurso.

17.4 O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.



17.5 A decisão em grau de recurso será definitiva, e dela dar-se-á conhecimento aos licitantes, no endereço eletrônico constante nos subitens 5.1 e 5.2 deste edital.

No presente caso, a empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 23 de maio de 2023, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II - DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
Empresa INFORMÁTICA LTDA MICROTÉCNICA	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">• A empresa licitante JBR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, arrematante do item 01, ofereceu o modelo COMPAQ, alegando que esta marca não atende ao disposto no edital;• A empresa IMPÉRIO DO PAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, arrematante do item 06, ofertou o modelo HP/INK TANK 416, alegando que esta marca não atende ao disposto no edital;• A licitante B DANIEL INFORMATICA, apresentou o balanço patrimonial de forma incompleta, além do modelo ofertado (ACER A 315) não atende ao disposto no edital;• Os licitantes I.L.MENDES JUNIOR EIRELI ME e JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE apresentaram marcas que não atendem ao edital.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

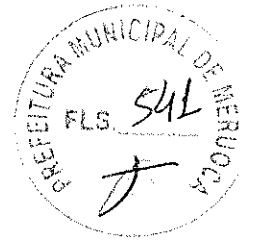
III - DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *suslo* referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O Responsável pela Manutenção Preventiva e Corretiva dos Computadores, Notebooks, Periféricos e Rede de Computadores da Secretaria de Educação emitiu o seguinte parecer técnico:

"Em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa Microtécnica Informática Ltda, referente ao Pregão Eletrônico nº 1304.01/2023, que tem como objeto a "Aquisição de Material Permanente para atender as necessidades das escolas da rede pública de ensino do município de Meruoca-CE, através do Programa Pacto pela Aprendizagem", foi realizada uma análise técnica detalhada para verificar as alegações apresentadas.

Acerca do argumento da recorrente em relação à JBR Distribuidora Comércio e Serviços Eireli, sobre o notebook Compaq ofertado pela empresa concorrente, alegando que o equipamento não está de acordo com as especificações do edital, verificamos que o equipamento apresentado no recurso é inferior ao exigido pelo edital. Constatamos que a Microtécnica Informática Ltda tem razão em sua alegação, pois o notebook Compaq não atende às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Quanto às alegações da recorrente em relação ao notebook Acer A315, ofertado pela empresa B DANIEL INFORMATICA especificamente quanto à quantidade de portas USB, esclarecemos que a quantidade de portas USB, de fato, está divergente, devendo a licitante ser desclassificada, mesmo que as configurações principais, como tamanho de tela, processador, memória RAM, Wi-Fi e placa de rede, estejam de acordo com as exigências do certame.

A marca ofertada pela empresa IMPÉRIO DO PAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, arrematante do item 06 (HP/INK TANK 416), assim como foi a mesma marca e modelo ofertada pela empresa I.L.MENDES



JUNIOR EIRELI ME (marca: HP/416), consideramos compatível com as exigências especificadas em edital, já a empresa JBR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELE (marca: HP), não especificou modelo, apenas a marca.

Por fim, verificamos que o equipamento ofertado pela Microtécnica Informática Ltda, o Acer Aspire 5 (A515), atende perfeitamente ao que é exigido no edital. Confirmamos que todas as configurações e especificações técnicas do Acer Aspire 5 estão de acordo com as exigências estabelecidas.

Conclusão:

Com base na análise técnica realizada, concluímos que a empresa Microtécnica Informática Ltda apresentou razões fundamentadas em relação ao notebook Compaq ofertado pela concorrente, o qual não atende às especificações do edital. Além disso, verificamos que o equipamento Acer A315, apresentou uma quantidade inferior de portas USB. Já o notebook Acer Aspire 5 (A515), ofertado pela Microtécnica Informática Ltda, está em conformidade com todas as especificações do edital.

A empresa 1ª colocada, JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE, ofertou a marca Compaq, considerada em desconformidade com a descrição do edital, enquanto a 2ª colocada, a empresa B DANIEL INFORMÁTICA, ofertou a marca Acer, modelo a315 e a 3ª colocada, a empresa MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA, ofertou a marca Acer, modelo Aspire 5 (A515).

Anexamos a este documento os links referentes aos produtos mencionados para melhor visualização das características técnicas:

Acer Aspire 3 (A315): <https://www.magazineluiza.com.br/notebook-acer-aspire-3-intel-core-i3-8gb-256gb-ssd-156-windows-11-a315-56-39up/p/234898500/in/note/>

Acer Aspire 5 (A515): [https://www.casasbahia.com.br/notebook-acer-aspire-5-a515-54-57cs-intel-core-i5-10210u-8gb-256gb-tela-156-polegadas-windows-](https://www.casasbahia.com.br/notebook-acer-aspire-5-a515-54-57cs-intel-core-i5-10210u-8gb-256gb-tela-156-polegadas-windows-11/p/1534070262?utm_source=gp_search&utm_medium=cpc&utm_campaign=gg_nbrd_info_geral&gclid=EAlaIqobChMiz9PN5-f_wIV9UVIAB2GLAFJEAAYAAAEgLiXPD_BwE&gclsrc=aw.ds)

[11/p/1534070262?utm_source=gp_search&utm_medium=cpc&utm_campaign=gg_nbrd_info_geral&gclid=EAlaIqobChMiz9PN5-f_wIV9UVIAB2GLAFJEAAYAAAEgLiXPD_BwE&gclsrc=aw.ds](https://www.casasbahia.com.br/notebook-acer-aspire-5-a515-54-57cs-intel-core-i5-10210u-8gb-256gb-tela-156-polegadas-windows-11/p/1534070262?utm_source=gp_search&utm_medium=cpc&utm_campaign=gg_nbrd_info_geral&gclid=EAlaIqobChMiz9PN5-f_wIV9UVIAB2GLAFJEAAYAAAEgLiXPD_BwE&gclsrc=aw.ds)

Impressora Multifuncional HP Ink Tank Wi-Fi 416 - Tanque de Tinta Wireless Colorida USB https://www.magazineluiza.com.br/impressora-multifuncional-hp-ink-tank-wi-fi-416-tanque-de-tinta-wireless-colorida-usb/p/220175200/in/majl/?seller_id=magazineluiza&utm_source=google&utm_medium=pla&utm_campaign=&partner_id=67170&gclid=EAlaIqobChMlg7bQ2Yis_wVUEFIAB1EagNoEAQYASABEgJPDfD_BwE&gclsrc=aw.ds

Desta forma, deve a empresa JBR Distribuidora Comércio e Serviços Eireli e B DANIEL INFORMÁTICA ser desclassificada do certame. A marca ofertada pelas empresas IMPÉRIO DO PAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA e I.L.MENDES JUNIOR EIRELI ME são compatíveis, devendo os outros documentos de habilitação ser submetido à análise em momento oportuno.



Ressalta-se que não cabe pregoeiro, direta ou indiretamente, praticar os atos administrativos objetos da presente demanda, o qual não deve haver responsabilização quanto a fase interna da licitação, sobretudo porque não tem qualquer ingerência/participação sobre o mesmo.

O caso em apreço trata-se de licitação na modalidade Pregão, na qual, o Pregoeiro é o servidor responsável pela condução da fase externa da licitação, cabendo-lhe responder impugnações ao edital e pedidos de esclarecimentos, abrir a sessão, credenciar os licitantes, receber envelopes proposta e habilitação, julgar as propostas, dirigir a etapa de lances, negociar com o primeiro classificado, julgar a habilitação, julgar recursos, realizar diligências, adjudicar quando não houver recurso, dentre outras, conforme dispõe o art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Pública Federal.

A Lei nº 10.520/02 e os decretos que a regulamentam não arrolam atividades da fase interna, de planejamento da licitação e contratação, como competências do pregoeiro. Assim, de acordo com a legislação que rege a matéria, a rigor, cabe ao pregoeiro atuar na fase externa do procedimento licitatório, ou seja, conduzir a licitação propriamente dita, entendida como a fase na qual ocorre a disputa entre os licitantes. Com isso, a atuação do pregoeiro se inicia apenas com a abertura da sessão de licitação.

Nesse panorama, seguem Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 3381/2013 Plenário - Licitação. Representação. Segregação de funções.

A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento.

Acórdão 1278/2020 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Pregão. Princípio da segregação de funções. Princípio da moralidade. Pregoeiro. Equipe de apoio.

A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação de funções.

Acórdão 2829/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Pregão. Princípio da segregação de funções.

A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.


Desta forma, a decisão do recurso levou em consideração exclusivamente o parecer técnico emitido nos autos.



IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente.

Meruoca- Ce, 06 de junho de 2023


Francisco Aldir Lima Pereira
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca